

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu



Projeto de Decreto Legislativo nº 04/01, de 08 de Fevereiro de 2001.

Aprova o balancete do **FMS-Fundo Municipal de Saúde**, referente ao mês de Outubro de 1999.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Fica aprovado o balancete do **FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de Outubro de 1999, oriundo do processo nº 02417/00 e 10438/00, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de Fevereiro de 2001.


Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

ACÓRDÃO Nº 2143/00

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-02417/00, contendo o balancete referente ao mês de **outubro** de **1999**, do Município de **Caçu - FMS**, entregues intempestivamente a esta Corte de Contas em 18/02/00.

Considerando que obstante a oportunidade concedida através do Despacho nº 0509/00, e muito embora tenha o chefe do Executivo Municipal (através de seu representante) se manifestado às fls. 250, e ter juntado documentos de fls. 251 a 253, deixou, entretanto, de atender, na totalidade, as solicitações constantes no Relatório de Verificação nº 170/00 de fls. 240 a 242, ao deixar de: a) anexar as guias de recolhimento das receitas oriundas dos títulos: Transferências Correntes – Transferências da União – Transferências dos Municípios e Transferências do IRRF, no comparativo da Receita Prevista com a Realizada no mês (Lei nº 4320/64), b) Divergência em R\$ 39,88 o valor constante no Banco do Brasil S/A (c/c nº 5657-x) com o lançado no Termo de Conferência de Caixa e, omissão de autorização legislativa para abrir durante o exercício de 1999 abrir crédito adicional de natureza suplementar.

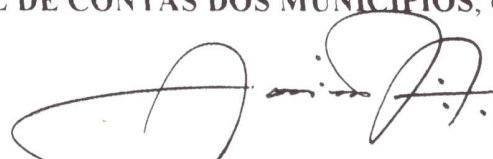
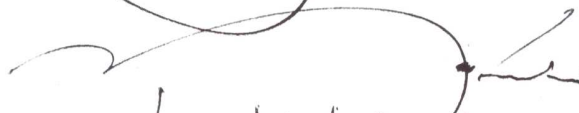
Considerando o teor da Informação nº 309/00, às fls. 255, exarados pelo 5º Núcleo da Superintendência de Fiscalização Municipal.

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo Certificado de Auditoria nº 0558/2000, julgar **IRREGULARES** as contas prestadas pelo Superintendente do Fundo Municipal de Saúde de Caçu.

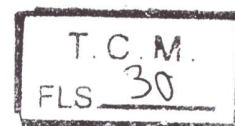
À Superintendência de Secretaria, para as providências.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

25 MAI 2000

, Presidente
, Relator
, Conselheiro



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



ACÓRDÃO Nº 03967 - 00

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-02417/00 e nº 3.20 - 10438/00, contendo, respectivamente, o balancete do mês de **outubro** de **1999** e o recurso ordinário interposto pelo Sr. Rui Alves Martins Prefeito Municipal de **Caçu** através de seu procurador legalmente habilitado, visando ao reexame da decisão contida no Acórdão nº 2143/00, deste Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou irregular as contas prestadas pela coordenadora do Fundo Municipal de Saúde - FMS

Considerando que o mencionado recurso foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do artigo 108 combinado com o art. 10 § 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios em vigor, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da RN nº 008/98, consoante Despacho nº 1468/00, às fls. 20 (Vol. II).

Considerando que, as justificativas apostas na peça inicial de fls. 01 e 02 (Vol. II), bem como a juntada dos documentos de fls. 004 a 010 (Vol. II), não elidem as irregularidades motivadoras do parecer exarado no balancete do mês de outubro de 1999.

Considerando que nos extratos anexados, no recurso, às fls. 008 a 009 (Vol. II) para comprovação do saldo em "Banco" - mês de outubro/99 do FMS, consta a movimentação do cheque descontado no mês de **novembro/99** (Banco do Brasil S/A - agência 0836-2, conta 5657-X).

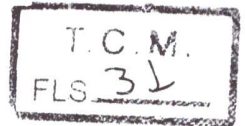
Considerando o teor da Informação nº 527/00, às fls. 22 (Vol. II) exarado pelo 5º Núcleo da Superintendência de Fiscalização Municipal.

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1051/2000, à vista dos considerandos retro, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento e, de consequência,



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



03967-00

manifestar parecer pela manutenção do Acórdão nº 02143/00, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas reexaminadas.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos
04 OUT 2000

, Presidente

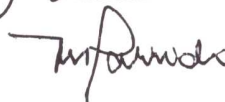
, Relator *do*

, Conselheiro

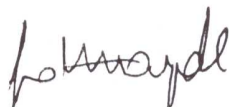
, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

 *Infante*, Conselheira

Fui presente :



, Procurador Geral de Contas.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Projeto de Dec. Legislativo n.º 04/01, de 08/02/2001.

Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu

Aprova o balancete do FMS – Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês de outubro de 1999.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo, trata-se das contas apresentadas pelo FMS - Fundo Municipal de Saúde do Município de Caçu, referente ao mês de outubro de 1999, citadas contas foram apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, através dos membros da segunda câmara, os quais julgaram irregulares as contas do FMS, por falta de autorização legislativa para suplementação de crédito adicional, por falta de apresentação das guias de recolhimento das receitas de títulos (Transferências Correntes, Transferências da União, Transferências dos Municípios, Transferências do IRRF), por divergência a maior de R\$ 39,88 constante na c/c n.º 5657-X no Banco do Brasil S/A, agência local. Em sede de recurso, foi trazido, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, documentos (extratos bancários) que, se devidamente autenticados, convalidariam suas alegações no tocante às transferências ainda no Tribunal, diligenciamos e constatamos nos documentos originais a veracidade e exatidão dos valores lá contabilizados. No tocante à divergência de irrisório valor (R\$ 39,88), ficou evidenciado a devida regularização no mês subsequente (novembro/99), apagando quaisquer dúvidas à respeito. No que refere à omissão de autorização legislativa para abertura de crédito de natureza suplementar, é mister afirmar que na lei orçamentária do exercício de 1999 em seu artigo 4.º está prevista a suplementação de 50%, além de que no seu anexo n.º 6, sob o código 2.043, 2.044 e 2.045 está previsto importâncias que levando em consideração a prévia autorização legislativa



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

(cont.)

de suplementação da ordem de 50%, está perfeitamente comungado às diretrizes orçamentárias do exercício, existindo também o decreto respectivo. Restando apenas a irregularidade de não ter enviado o Projeto à Câmara Municipal. Tal irregularidade não resultou em nenhum prejuízo ao Município, nem em nenhum ilícito civil ou penal, inexistindo motivos para a reprovação do presente balancete. Destarte, considerando a soberania intocável do Vereador inserta no artigo 31 da Constituição Federal, considerando também o não prejuízo gerado, achamos por bem discordar do Parecer emitido pela segunda câmara do Tribunal de Contas, porque ao legislador cabe interpretação extensiva, por vezes tendo que deixar de lado a frieza da letra da lei, observando, não só o estritamente legal, mas, o justo e o de boa-fé. Assim, convictos de nossa conclusão, somos **Favoráveis** à aprovação das contas.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de março de 2001.

Vereador Elcio Tadeu Garcia Aleve
- Relator -



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Projeto de Dec. Legislativo n.º 04/01, de 08/02/2001.

Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu

Aprova o balancete do FMS – Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês de outubro de 1999.

VOTO EM SEPARADO:

As irregularidades apontadas pelos membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios nas contas do FMS, referentes ao mês de outubro/99, não foram afastadas quando de nosso exame aos documentos entranhados no balancete, ao contrário, confirmaram, uma vez que foram juntados, em sede de recurso, documentos (cópias de extratos bancários) sem a devida autenticação, além de efetivamente ser ausente as guias de recolhimento das Transferências Correntes, o que os extratos não supriram. Além disso o valor de R\$ 39,88 só foi levado à débito na conta bancária no mês seguinte, o que não sana a irregularidade respeitante. À vista de tais irregularidades manifestamos, contrariando o Nobre Relator, no sentido de manter o Parecer do Tribunal, sendo, portanto, **Desfavorável** à aprovação das contas apresentadas.

É O VOTO EM SEPARADO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 08 dias do mês de março de 2001.


Vereador **VASCO GIROTTTO**